VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1280/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Projeto de Lei nº 1280/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Alvorada D'Oeste, venho, por meio da presente, comunicar a esta Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Projeto de Lei nº 1280/2026, pelos fundamentos de ordem jurídica e constitucional que passo a expor.

SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.280/2026 institui o Programa de Valorização e Incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PROVEM, estabelece benefícios relativos à taxa de licença para localização e funcionamento no Município de Alvorada D'Oeste/RO, e dá outras providências.

Segundo o texto aprovado, o contribuinte faria jus à redução de 40% (quarenta por cento) do valor devido quando o pagamento integral da taxa ocorrer até 31 de março do respectivo exercício, bem como à redução de 20% (vinte por cento) do valor devido na hipótese de pagamento parcelado, observadas as demais condições estabelecidas na proposição e na legislação tributária municipal.

Embora a medida possa apresentar finalidade de estímulo à regularização e ao pagamento dos tributos municipais, sua instituição produz repercussão direta sobre a arrecadação tributária municipal, caracterizando concessão de benefício de natureza tributária com potencial efetivo de renúncia de receita.

FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

Observa-se que a presente proposição busca estabelecer benefícios relativos à taxa de licença para localização e funcionamento no Município de Alvorada D'Oeste e dá outras providências.

O projeto de lei estabelece à redução de 40% do valor devido, quando o pagamento integral da taxa de licença para localização e funcionamento ocorrer até 31 de março do respectivo exercício e redução de 20% do valor devido, quando o pagamento ocorrer de forma parcelada, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e na legislação tributária municipal.

Ocorre que é necessária a prévia elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o trâmite do processo legislativo, nos termos do artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplicável aos Municípios, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido é a Jurisprudência do STF:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

> 1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário, para manter acórdão prolatado em ação direta estadual em que declarada a inconstitucionalidade de norma municipal ante vício formal decorrente da falta de apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal prevista, nos termos do art. 113 do ADCT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto financeiro e orçamentário, se aplica também a proposições legislativas de entes municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300.587). 4. A extinção de crédito tributário mediante compensação configura renúncia de receita, conforme previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e compreensão da doutrina especializada, a justificar a aplicação do art. 113 do ADCT. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1453991 SP, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

Assim, a ausência da estimativa não constitui mera irregularidade formal ou deficiência documental sanável posteriormente. Trata-se de requisito constitucional de validade do processo legislativo, cuja inobservância caracteriza vício formal da proposição.

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 14, estabelece que a concessão ou ampliação de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita deve atender a determinados requisitos.

Primeiramente, deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas. Além disso, deve estar em conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por fim, é necessário demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não comprometerá as metas de resultados fiscais ou, alternativamente, esteja acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receitas.

Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O Projeto de lei está desacompanhado tanto da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro quanto dos demonstrativos específicos demandados pela lei de responsabilidade fiscal.

Ademais, tratando-se de benefício tributário que alcança pessoas jurídicas, a proposição também deveria observar as exigências adicionais previstas no artigo 14-A da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 224/2025, notadamente quanto à estimativa do quantitativo de beneficiários.

A concessão do benefício tributário sem a prévia estimativa de impacto exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal e sem o cumprimento das exigências do artigo 14 da LRF torna a proposição formalmente inconstitucional e ilegal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

a) A ausência de estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 113 do ADCT;

b) A Ausência de elementos necessários ao atendimento do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000;

c) A Inexistência de demonstração suficiente acerca da compatibilidade da renúncia de receita com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as metas fiscais;

d) Ausência dos requisitos adicionais previstos no artigo 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 1280/2026, por vício formal decorrente da inobservância das exigências constitucionais e legais aplicáveis à concessão de benefício tributário com renúncia de receita, sem prejuízo das razões de interesse público relacionadas à preservação do equilíbrio fiscal e da adequada gestão das receitas municipais.

Encaminhe-se a presente Mensagem de Veto à Câmara Municipal, para apreciação.

Atenciosamente.

Alvorada D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2026.

JAIR LUIZ

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

RECEBIDO 30/09/26

ASS. DO FUNCIONÁRIO

PUBLICADO NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

30/09/2026

ASS. DO FUNCIONÁRIO